



## Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Ylson Álvaro Cantagallo

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

Site: [www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: [diariooficial@faxinal.pr.gov.br](mailto:diariooficial@faxinal.pr.gov.br)

ANO MMXXIV

FAXINAL, 12 de dezembro, de 2024

EDIÇÃO 1.596/2024

### EXECUTIVO MUNICIPAL

#### DECRETO N.º 12.155/2024

**SÚMULA:** *Regulamenta o funcionamento da estrutura administrativa municipal de Faxinal para o período de encerramento de gestão e dá outras providências.*

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA:**

**Art. 1.º** - O expediente administrativo nas Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal de Faxinal, seguirá os dispositivos contidos a seguir:

**I – Paço Municipal** – Todas Secretarias e Departamentos com expediente ao público até 13/12/2024 e a partir de 16/12/2024 expediente interno sem prejuízos a prazos e serviços.

**II – Secretaria de Educação e Cultura** – Escolas Municipais e CMEIS com atendimentos até 13/12/2024 e Equipe administrativa da Secretaria de Educação até 17/12/2024.

– **Secretaria de Saúde** – Unidades de Saúde e demais estruturas, atendimento normal até 18/12/2024 e nos dias 19, 20, 23, 27 e 30, atendimentos centralizados na UBS Central da 08:00 as 11:30 e das 13:00 as 17:00.

**IV – Secretaria de Obras e Serviços Urbanos** – Funcionamento normal até 18/12/2024 e a partir de 19/12/2024 a 31/12/2024 em sistema de sobreaviso.

**V – Secretaria de Assistência Social, Mulher e Atenção aos Idosos** – Funcionamento normal até 13/12/2024 e a partir de 16/12/2024 somente expediente interno.

**VI – Os serviços de Nota do Produtor, Cemitério, PrevCidade, RG, Junta Militar e**

**Agencia do Trabalhador**, permanecerão em atendimento normal até 19/12/2024 e em sistema de sobreaviso nos dias; 20, 23, 27 e 30/12, para atendimentos urgente/urgentíssimos.



**Art. 2.º** - Deverão os serviços de **combate a dengue e endemias** funcionar sem prejuízos aos cronogramas epidemiológicos estabelecidos e os ciclos de combate e enfrentamento.

**Art. 3.º** - Os serviços administrativos estarão disponíveis no sistema de protocolo eletrônico no endereço: [protocolo@faxinal.pr.gov.br](mailto:protocolo@faxinal.pr.gov.br) e no site eletrônico do município no período de expediente interno.

**Art. 4.º** - Fica advertido todo o funcionalismo que no período de vigência deste Decreto, todo servidor que não estiver regularmente em gozo de férias, estará em sistema de sobreaviso, podendo ser convocado para suas funções em caso de necessidade.

**Art. 5.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com vigência até 31/12/2024, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, em 11 de dezembro de 2024.



**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal



## LEI N° 2404/2024

***Súmula: Institui a Ficha Limpa na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Faxinal/PR e dá outras providências.***

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão o âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Faxinal no Estado do Paraná de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral conforme artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

1. Os Agentes Políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
2. Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;
3. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



**A** - Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

**B** - Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Empresário ou Sócio);

**C** - Contra o meio ambiente e a saúde pública;

**D** - Eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

**E** - De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

**F** - De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

**G** - De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

**H** - De redução à condição análoga à de escravo;

**I** - Contra a vida e a dignidade sexual;

**J** - Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

4. Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

5. Os que tiverem suas Contas Rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas, forem Rejeitadas pelos Tribunais de Contas da (União, do Estado e dos Municípios) por irregularidade insanável que configure ato doloso de Improbidade Administrativas, e por decisão irrecorrível do órgão competente e constarem na Lista dos Inelegíveis do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e no Tribunal Regional Eleitoral, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



6. transcurso do prazo de 8 (oito) anos; a partir do final do exercício para o qual foi condenado.
7. Os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
8. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
9. Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
10. Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
11. Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;
12. Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
13. A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;



14. Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Parágrafo único** – A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo. Exceto os crimes cometidos contra a Administração Pública, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º** - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos e a Secretaria Municipal de Administração, proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e a averiguação das informações necessárias ao atendimento das disposições desta Lei.

**Art. 3º** - O Departamento de Recursos Humano, terá até o (décimo quinto) dia 15 de Fevereiro de cada ano para fornecer a relação completa dos Secretários Municipais e ocupantes de Cargos em Comissões ao Secretário Municipal de Administração e ao Prefeito Municipal. De posse da relação do mesmos farão publicar no Diário Oficial do Município de Faxinal, onde deverá constar relação dos Secretários Municipais, diretores, chefes de setores, dirigente de Fundações e Autarquias, com a palavra, (Apto e Não Apto), a fim que os mesmo possam tomar consciência dos ocupantes dos Cargos em Comissão e direção, que estejam aptos e os que não esteja apto, a exercerem a Função dos Cargos a que ocuparem, que possam tomarem ciência. O Prefeito Municipal ao tomar ciência da relação, terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para demitir os ocupantes de Cargos NÃO APTOS, sob pena de responder de acordo com o Art. 4º desta Lei.

**Art. 4º** - O Agente Público ou Funcionário, no exercício de sua função, por Negligência, Omissão ou Dolo Eventual, deixar de cumprir com sua função, ao que se refere o artigo 3º, será enquadrado como falta Grave ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Faxinal.



**Art. 5º** - Os nomeados que ocuparem os Cargos em Comissão, na data da entrada em vigor da presente lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentarem e provarem que não se enquadra em nenhuma das heptose de impedimento a exerceram as suas funções de confiança.

**Art. 6º** - Em cumprimento ao disposto nesta Lei, o ocupante de Cargo em Comissão, deverá, no Ato da posse apresentar e Anualmente até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, firmar declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º desta Lei.

**Art. 7º** - Os Agentes Públicos, que no exercício de sua função, que deixa de honrar (pagar) os compromissos assumidos referente a sua Gestão, relativos a pagamento de sua Competência, (Folha de Pagamento (Salários de Funcionários), Repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (apropriação indébita) e a Empréstimos Consignados contraídos por Funcionários com desconto em Folha e a Fornecedores), ficarão sujeitos à pena que se refere ao Art. 1º desta Lei. E ficará impedido de assumir qualquer Função Pública no Município de Faxinal por 8 (oito) anos, a partir do término do mandato. Ficará ainda responsável a assumir todos os ônus referente às dívidas com que Forem Constatados e Apuradas de sua responsabilidade, sendo que o Valor Principal apurado, será adicionado de multa e juros de mora) de acordo com a Legislação de cada obrigação que deixou de ser honrada, e que o mesmo será cobrado judicialmente dos responsáveis.

**Art. 8º** - Os Agentes Públicos, (funcionários concursados) que forem Responsáveis pelo os prejuízos causados, referente ao Art. 7º, responderão solidariamente com o seu Patrimônio Pessoal Integralmente ao valor dos prejuízos apurados, em Auditorias ou Levantamentos específicos e ou em Comissão Parlamentares de Inquéritos (CPI) e ainda poderá responder a processo administrativo para apurar sua responsabilidades e conduta delituosa, sendo que o mesmo se for considerados culpados, será demitido e excluídos a bem do Serviço Público.



**Art. 9º** - O agente Público, na função de Chefe do Executivo, deverá acionar a Assessoria Jurídica ou a Procuradoria do Município, para num prazo de 90 (noventa) dias do início do mandato. Depois de apurados os valores dos débitos e as responsabilidades de cada um integrante da (gestão anterior) procederá a Cobrança Judicial em Cobrança de Execução de Dívidas, sob pena de ser responsabilizado por omissão e responder por improbidade administrativa.

**Parágrafo Único:** No ato da posse o candidato ao Cargo deverá entregar os seguintes documentos relacionados abaixo, com o prazo de validade de no Máximo 60 dias a partir da data da emissão.

I – Certidão Negativa Cível e Criminal, (Estadual e Federal)

II – Certidão Negativa Junto a Justiça Eleitoral,

III – Certidão Negativa da Justiça do Trabalho,

IV – Certidão Negativa de Bons Antecedentes, (Estadual e Federal)

V – Certidão Negativa Junto a Entidade de Classe a qual o candidato ao cargo seja filiado.

VI - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (caso de obrigado)

VII – Declaração de Bens, constando relação de bens (caso não obrigado ao IRPF),

VIII – Certidão Negativa de contas julgadas irregulares, (TCE/PR)

IV – Certidão Negativa Junto ao (TCU/TCE/TRE), para verificar se encontra na relação de inelegíveis.





**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de dezembro de 2024.



**YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Autógrafo nº 039/2024**  
**Projeto de Lei nº 047/2024**  
**Iniciativa – PODER LEGISLATIVO**

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



## LEI N° 2403/2024

**Súmula:** Dispõe sobre a criação de Pista Escolar de Trânsito e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída a criação de Pistas Escolares de Trânsito no município de Faxinal, destinadas à educação e conscientização das crianças sobre as regras de trânsito e segurança viária.

**Parágrafo único:** A Pista Escolar de Trânsito será um espaço educativo e lúdico, onde as crianças poderão aprender, de forma prática e divertida, sobre os direitos e deveres de pedestres, ciclistas, motoristas e o funcionamento do trânsito.

**Art. 2º** - O objetivo da Pista Escolar de Trânsito é promover a educação no trânsito, preparando as crianças para uma convivência segura nas vias públicas e estimulando a formação de futuros motoristas conscientes e responsáveis.

**Art. 3º** - A Pista Escolar de Trânsito deverá conter sinalizações horizontais e verticais, simulações de semáforos, faixas de pedestres, ciclovias, rotatórias, placas de trânsito e outros elementos que reproduzam o ambiente de trânsito real.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria de Trânsito e Transporte, será responsável pela implementação e manutenção das Pistas Escolares de Trânsito.



**Art. 5º** - As escolas da rede pública e privada poderão utilizar as Pistas Escolares de Trânsito como parte de suas atividades pedagógicas, visando incluir no currículo escolar temas relacionados à educação no trânsito.

**Art. 6º** - O município promoverá campanhas educativas e oficinas em parceria com a Polícia Militar, Guarda Municipal e outros órgãos competentes, para auxiliar as atividades na Pista Escolar de Trânsito.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de dezembro de 2024.



**YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Autógrafo nº 038/2024**  
**Projeto de Lei nº 046/2024**  
**Iniciativa – PODER LEGISLATIVO**



## LEI N° 2402/2024

**Súmula:** Regulamenta empréstimos consignados a servidores públicos municipais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com **instituições financeiras públicas, privadas e cooperativas de crédito**, para a concessão de empréstimos consignados em folha aos servidores públicos municipais da administração pública direta e indireta, mediante desconto em folha de pagamento do valor necessário à quitação de cada parcela.

**Art. 2º.** O desconto na folha de pagamento do servidor público municipal não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento), do valor da remuneração mensal.

**Parágrafo único** – Em caso de exoneração a retenção não poderá exceder a 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias.

**Art. 3º.** O município não se responsabilizará com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes do contrato de empréstimo consignado celebrado, correrão por conta das partes interessadas.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial as Leis Municipais 947/2001, 1.147/2006 e 2.160/2019.



Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de dezembro de 2024.



YLSO N ÁLVARO CANTAGALLO  
PREFEITO MUNICIPAL

**Autógrafo nº 042/2024**  
**Projeto de Lei nº 050/2024**  
**Iniciativa – PODER EXECUTIVO**



## DECRETO N.º 12.154/2024

**SÚMULA:** Regulamenta a atividade de Auditoria Interna no âmbito da estrutura administrativa de todos departamentos e secretarias municipais no Município de Faxinal – PR e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL – PR, **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 147 e considerando;

O disposto no artigo 31º da Constituição Federal da República Brasileira de 1988;

A Lei Municipal nº 2.343/2023, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Faxinal e dá outras providências;

A Lei Municipal nº 1.250/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno no Município de Faxinal - PR;

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre atividade de Auditoria Interna e outros procedimentos de competência da Controladoria Interna do Município.



**Art. 2º** Aplicar-se-á à Administração Pública Indireta, no que couber, o disposto neste Decreto.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção I Denominações**

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - unidade auditada: órgão ou entidade sobre o qual incidirá a auditoria;
- II - princípio da integridade: atuação honesta e diligente;
- III - princípio da objetividade: atuação com precisão e clareza, com respaldo em critérios e evidências adequadas e suficientes;
- IV - princípio do zelo: atuação com prudência e competência, ceticismo profissional, atenção e responsabilidade;
- V - princípio da responsabilidade: atuação que assegure que os trabalhos, em todas as suas fases, terão qualidade, precisão e integridade;
- VI - princípio da impessoalidade: atuação que garanta a confiabilidade e credibilidade do trabalho de auditoria, sem qualquer interesse pessoal na realização dos processos;
- VII - gestão de riscos: conjunto de medidas implantadas para identificar, avaliar, administrar e controlar possíveis variáveis (eventos e situações), a fim de fornecer controle e certeza razoáveis ao cumprimento dos objetivos;
- VIII - risco: possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter um impacto significativo nas unidades auditadas, sendo aferido em termos de probabilidade e impacto;
- IX - risco de controle: possibilidade de que erros relevantes não sejam detectados pelos sistemas de controle interno;



X risco inerente: risco para o qual não há qualquer medida de redução de probabilidade ou de impacto;

XI - risco residual: risco a que a unidade auditada fica exposta após a implementação de medidas de contingência para tratamento dos riscos;

XII - segregações de funções: separação de competências e atividades de cada servidor ao longo do procedimento de auditoria interna e de suas fases, visando à redução da ocorrência de erros, fraudes ou ações inadequadas à administração pública;

XIII - ilegalidade: ações e omissões contrárias ao ordenamento jurídico;

XIV - impropriedades: falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou que tenham o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública;

XV - irregularidade: prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que possa causar dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

XVI - achado: qualquer fato significativo, digno de relato pelo auditor, que decorre da comparação da situação encontrada com o critério utilizado na análise;

XVII - recomendação: sugestão, orientação ou indicação de ações às unidades auditadas, buscando corrigir desconformidades, tratar riscos e aperfeiçoar os processos de trabalho;

XVIII - determinação: conclusão assertiva a respeito de um fato, com base nas evidências coletadas, exigindo-se o cumprimento com base nas determinações legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

**§ 1º** O achado deve ser devidamente comprovado por evidências e constituído por quatro atributos essenciais:

I - situação encontrada ou condição;

II - critério;

III - causa; e

IV - efeito.





§ 2º O achado pode ser negativo, quando revela impropriedade ou irregularidade, ou positivo, quando aponta boas práticas de gestão.

## **Seção II**

### **Normas Gerais**

**Art. 4º** Os trabalhos de Auditoria Interna observarão os princípios aplicáveis à Administração Pública e, notadamente, os seguintes:

- I - integridade;
- II - objetividade;
- III - zelo;
- IV - responsabilidade; e
- V - impessoalidade.

**Art. 5º** Os servidores, no desempenho do trabalho de Auditoria, deverão ter:

- I - canal apropriado e permanente de comunicação com a chefia da unidade auditada;
- II - livre acesso à toda unidade auditada;
- III - imparcialidade e autonomia.

## **CAPÍTULO II**

### **DO OBJETO, DA DEFINIÇÃO, DO PROPÓSITO E DA ABRANGÊNCIA DA AUDITORIA INTERNA**

**Art. 5º** A Auditoria Interna consiste em um conjunto de procedimentos utilizados para serviços de avaliação, de consultoria e de apuração, a partir de um planejamento baseado em riscos, que visa a avaliar e a melhorar a eficiência dos processos de governança, gerenciamento de riscos e dos controles internos das entidades do Poder Executivo Municipal.



**Art. 6º** Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal devem atuar de forma regular e alinhada ao interesse público.

**Art 7º** É de responsabilidade da chefia de cada um dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das responsabilidades dos gestores dos processos organizacionais e das políticas públicas nos seus respectivos âmbitos de atuação, o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão.

### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA**

**Art. 8º** Os procedimentos e metodologias de Auditoria Interna serão definidos e orientados por meio do Manual de Atividade de Auditoria Interna, produzido e disponibilizado no sítio eletrônico municipal pela Controladoria Interna do Município.

**Art. 9º** O Manual de Auditoria Interna observará as práticas da atividade de Auditoria Interna Governamental e será atualizado anualmente.

**Art. 10º** Compete ao Controlador Interno do Município aprovar o Manual de Auditoria Interna proposto pela equipe de auditoria.

**Art. 11º** A atividade de Auditoria Interna será realizada, preferencialmente, por servidor de cargo efetivo.

**Art. 12º** Toda e qualquer ação da unidade auditada que prejudique os procedimentos de Auditoria Interna em qualquer uma de suas fases será imediatamente comunicada ao Controlador Interno do Município, que adotará as providências cabíveis, e comunicará ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando necessário.

**Parágrafo Único.** Haverá registro no Relatório de Auditoria e, quando necessário, será encaminhado aos órgãos competentes para apuração de responsabilidade.



**Art. 13º** Para cada trabalho de Auditoria Interna, a unidade auditada responderá, respeitando os termos e prazos definidos em Manual da Atividade de Auditoria Interna, previsto no artigo 8º deste Decreto.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **OBJETIVIDADE E IMPESSOALIDADE NA AUDITORIA INTERNA**

**Art 14º** Para assegurar a objetividade e impessoalidade da Auditoria Interna, é vedado aos auditores:

- I - auditar operações em que estiveram envolvidos nos últimos 12 meses;
- II - participar de auditorias em que tenham interesses pessoais;
- III - ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre as atividades auditadas, ou exercer atividades típicas de gestão da unidade auditada.

**Parágrafo Único.** Deverá o auditor declarar-se impedido no caso dos incisos I, II e III do caput deste artigo e em qualquer outra situação que afete o desempenho de suas funções ou apresente potenciais riscos à impessoalidade.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - PAAI**

**Art. 15º** O Manual de Atividade de Auditoria Interna deverá dispor sobre o Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI.

**Art. 16º** O Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI disporá sobre a programação dos trabalhos de auditoria do exercício.

**Art. 17º** Todo PAAI possuirá, no mínimo:

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461.8000.



- I - a metodologia, descrita e fundamentada, para seleção dos objetos de auditoria, de preferência voltada a riscos;
- II - os critérios utilizados;
- III - os objetos selecionados;
- IV - resultados esperados; e
- V - ações de monitoramento.

**Art. 18°** O PAAI será concluído e publicado até o último dia útil do ano anterior ao de referência, ou até o segundo mês do exercício a que se referir.

**Art. 19°** O PAAI deve ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 20°** O PAAI poderá ser alterado quando houver justificativa ou fato superveniente que recomende a modificação.

**Art. 21°** Poderão ser realizadas auditorias internas não previstas no PAAI, com o objetivo de examinar fatos e/ou situações relevantes de natureza extraordinária, ou trabalhos imprevistos, inclusive para procedimentos de apuração de denúncias ou para atender solicitação expressa e justificada.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22°** A Controladoria Interna do Município revisará periodicamente este Decreto, demais atos normativos e manuais dele decorrentes, para assegurar a conformidade dos documentos com o arcabouço normativo vigente.

**Art. 23°** Compete à Controladoria Interna do Município a edição de normas complementares que se fizerem necessárias à execução deste Decreto, bem como decidir os casos omissos e as dúvidas suscitadas sobre o tema.



**Art. 24°** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, em 11 de dezembro de 2024.



**YLSO ALVARO CANTAGALLO**  
Prefeito Municipal



## LEI N° 2400/2024

**Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Faxinal para o exercício financeiro de 2025.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

### DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** - O Orçamento Geral do Município de Faxinal para o **Exercício Financeiro de 2025**, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, composto pelas Receitas e Despesas dos órgãos da administração direta, estima a Receita em R\$ 99.860.000,00 (noventa e nove milhões, oitocentos e sessenta mil reais), e fixa a Despesa em igual importância.

### DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

**Art. 2º** - O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2025 estima a Receita em R\$ 99.860.000,00 (noventa e nove milhões, oitocentos e sessenta mil reais), e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte mil reais), e para o Poder Executivo em R\$ 95.540.000,00 (noventa e cinco milhões, quinhentos e quarenta mil reais).

**§ 1º**- A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências correntes e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.



ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>97.895.000,00</b>
1.1. Receita Tributária	18.633.100,00
1.2. Receita de Contribuições	1.392.500,00
1.3. Receita Patrimonial	1.292.000,00
1.4. Receita de Serviços	534.000,00
1.5. Transferências Correntes	75.593.400,00
1.6. Outras Receitas Correntes	450.000,00
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.965.000,00</b>
2.1. Operações de Crédito - Internas	215.000,00
2.2. Alienação de Bens Móveis	100.000,00
2.3. Transferências de Capital	1.650.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>99.860.000,00</b>

**Art. 3º** - A Despesa será realizada conforme as discriminações constantes do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com a seguinte classificação:

#### **I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01. CÂMARA MUNICIPAL	4.320.000,00
02. SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE	2.816.000,00
03. CONTROLADORIA INTERNA	8.720,00
04. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	254.500,00
05. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	813.500,00
06. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	7.946.655,00

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



07. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	3.882.000,00
08. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO	10.837.300,00
09. SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	3.329.500,00
10. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	29.211.075,00
11. SECRETARIA MUN. DE ASSIST SOCIAL, MULHER E IDOSO	5.517.700,00
12. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	27.319.500,00
13. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO	789.000,00
14. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	476.300,00
15. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	871.450,00
16. SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	967.500,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	499.300,00
<b>TOTAL</b>	<b>99.860.000,00</b>

## II - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b><u>3.0.00.00</u> – DESPESAS CORRENTES</b>	<b>95.311.450,00</b>
<u>3.1.00.00</u> – Pessoal e Encargos Sociais	48.474.120,00
<u>3.2.00.00</u> – Juros e Encargos da Dívida	330.000,00
<u>3.3.00.00</u> – Outras Despesas Correntes	46.507.330,00
<b><u>4.0.00.00</u> – DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>4.049.250,00</b>
<u>4.4.00.00</u> – Investimentos	3.708.250,00
<u>4.5.00.00</u> – Inversões Financeiras	21.000,00
<u>4.6.00.00</u> – Amortização da Dívida	320.000,00

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.





<b>9.0.00.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>499.300,00</b>
9.9.00.00 – Reserva de Contingência	499.300,00
<b>TOTAL</b>	<b>99.860.000,00</b>

**Art. 4º** - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

**Art. 5º** - Os valores constantes do Orçamento Geral do Município estabelecido a preços correntes do mês de julho de 2024, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2024.

**Art. 6º** - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5,00% (cinco por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

**§ 1º** Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2024.

**§ 2º** Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.



**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

**§ 1º** Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2025 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2025 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

**§ 2º** Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de 20% (vinte por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

**§ 1º** Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.

**§ 2º** Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.

**§ 3º** Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

**§ 4º** Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 10** - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos



da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

**Art. 11** - Fica autorizada a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo quando considerada necessária à movimentação e a mesma favorecer a execução das ações previstas no orçamento, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de dezembro de 2024.



YLSQN ÁLVARO CANTAGALLO  
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 040/2024  
Projeto de Lei nº 040/2024  
Iniciativa – PODER EXECUTIVO



## LEI N° 2401/2024

**Súmula:** Dispõe sobre a Revisão do PPA 2025.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica revisado o Plano Plurianual do Município de Faxinal/PR, aprovado pela Lei Municipal nº 2.257/2021, de 24 de novembro de 2021, para o período de 2022 a 2025, com alterações na programação delineada nos Anexos, Projetos e Atividades que compõem o PPA.

**Parágrafo Único.** Em decorrência ficam alterados os Anexos integrantes do Plano Plurianual, para o exercício de 2025, com vistas a adequação do mesmo à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, em conformidade com o art. 5º, § Único, da Lei Municipal nº 2.257/2021.

**Art. 2º** - Os valores dos Anexos integrantes desta Lei estão orçados a preços correntes, com a projeção de uma inflação de 4% (quatro por cento) ao ano.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 11 de dezembro de 2024.

  
YLSOÑ ÁLVARO CANTAGALLO  
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº 041/2024  
Projeto de Lei nº 049/2024  
Iniciativa – PODER EXECUTIVO

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.